



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600985-27.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600985-27.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 PAULO SERGIO DA SILVA FALCAO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA FALCAO Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS REMANESCENTES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social dos Trabalhadores Unificado – PSTU nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 851613.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato, por meio de petição (Id. 869713), apresentou argumentos e juntou documento (Id. 869763).

Diante dos novos argumentos a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1254163), opinando pela desaprovação das contas.

Regularmente intimado a se manifestar (Id. 1255163) sobre os termos do aludido Parecer Conclusivo, o candidato não ofereceu manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1305663) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, vez que os vícios detectados pela ACAGE não prejudicam a análise das contas.

Em 8.8.2019, por meio de petição (Id. 1342113), o prestador apresentou esclarecimentos ao Parecer Conclusivo oferecido pela unidade de contas, requerendo ao final a aprovação de suas contas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018, pelo PSTU.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) provenientes de recursos próprios e R\$ 500,00 (quinhentos reais) oriundos de recursos de pessoa física. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO totalizaram R\$ 4.863,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), havendo sobra de recursos de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos).

Analisando os autos, verifica-se com base no parecer conclusivo da ACAGE (Id. 1254163), que remanescem as seguintes pendências: a) Os documentos apresentados não estão no formato OCR e b) Não foram declaradas as despesas financeiras ou estimadas referentes às contratações de serviços advocatícios e contábeis, pelo que, opinou a ACAGE, pela desaprovação das contas.

Com efeito, no que toca ao item a, supratranscrito, o formato da documentação apresentada pelo candidato de fato não obedeceu ao exigido pela legislação eleitoral, vez que o art. 56, §1º, I, da Resolução de nº 23.553/2017 estabelece a obrigatoriedade de as contas serem prestadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que permite que os

dados sejam pesquisados.

Todavia, constata-se que o vício detectado pela assessoria contábil constitui falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, que não acarreta nenhum prejuízo à higidez das contas.

Já no que se refere ao item b, verifica-se que o candidato não apresentou comprovação dos recursos que teria despendido para remunerar os serviços de assessoria jurídica e contábil, contrariando, em tese, o teor do art. 37, §2º, da Resolução TSE de nº 23.553/2017, que prevê a necessidade de que tais serviços constem na declaração na prestação de contas, in verbis:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

(...)

§2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE nº 23.470/2016). (grifei)

Todavia, verifico que a campanha do Sr. PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO foi de pequena monta, com baixo volume de recursos (R\$ 4.900,00), sendo a maior parte desses (R\$ 4.400,00) composta de capital do próprio prestador que se lançou à disputa ao Parlamento Federal. É dizer, a despeito da indicação de advogado e contador nos autos, não há elementos que autorizem a concluir que esses profissionais estavam assessorando, de forma efetiva, o candidato durante toda a campanha eleitoral. Ao revés, o que se extrai dos autos é que os aludidos serviços só foram prestados por ocasião da prestação de contas.

A distinção, embora sutil, tem grande relevo para se classificar as despesas como gasto eleitoral ou não. É que as Cortes Eleitorais dão trato diverso a matéria, a depender se os serviços de tais profissionais ocorreram durante a campanha eleitoral - guardando pertinência com a atividade de assessoramento propriamente dita - ou, por outro lado, se os serviços foram prestados após o pleito eleitoral, a exemplo da prestação de contas de campanha.

Nesse sentido, a Res. TSE de n.º 23.553/2017 prevê, no §3º do mesmo artigo 37, que:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (grifei)

Assim, acolho o esclarecimento apresentado pelo prestador (Id. 1342113) e entendo que o caso é de aplicação do §3º da aludida Resolução, vez que, pelo que dos autos consta, os serviços advocatícios e contábeis se deram somente para apresentação das contas à Justiça Eleitoral, com a única finalidade de atender ao quanto determinado na legislação eleitoral.

Tal entendimento segue a linha da jurisprudência, como se confirma dos precedentes adiante lançados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou que gastos com serviços advocatícios de natureza jurisdicional não estão sujeitos a contabilização, sendo submetidos a escrituração apenas os serviços advocatícios, em atividade-meio, inerentes à campanha eleitoral, que se revelam principalmente em consultorias prestadas aos candidatos.

2. Na espécie, o Tribunal Regional assentou que os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe 750-12, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.9.2016.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário. Agravo regimental não provido. (Relator: Ministro

Henrique Neves da Silva. Data de Julgamento: 01 de março de 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 773-55. 2014.6.250000 - CLASSE 32— ARACAJU –SERGIPE). (grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

A ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016). Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 876-62, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016, grifo nosso.) (grifei)

(...)

Há toda uma discussão nos autos a respeito se o referido escritório de advocacia fora ou não contratado pelo recorrente para prestar suas contas eleitorais. Contudo, independentemente desse fato, a questão de os honorários advocatícios serem despesas que precisam ou não ser declaradas na prestação de contas desencadeou amplos debates nesta E. Corte e, inobstante eu tenha, num primeiro momento, me posicionado de forma diversa, após sopesar todas as argumentações apresentadas bem como analisar, detidamente, a mais recente jurisprudência, partilho do entendimento de que tais honorários não constituem gastos eleitorais e, portanto, não precisam ser declarados na prestação de contas.

(...)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673-10.2016.6.26.0354 - CLASSE 6 - CAJAMAR - SÃO PAULO. Decisão monocrática. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE de 22.3.2019) (grifei)

Registro, ainda, precedentes das Cortes Regionais de São Paulo e Amazonas:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADES: OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTADOR E ADVOGADO E AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA.

DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO ART, 64, DA RESOLUÇÃO TSE N-9-23.463/2015. CANDIDATA INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

OBSERVADOS. AFASTADA.

MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA PRESTAR CONTAS NÃO CONSTITUEM GASTOS DE CAMPANHA. ART. 29, §1 RESOLUÇÃO TSE N- 2-A, 9- 23.463/15. NÃO IMPUGNAÇÃO RECURSAL À AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. COISA JULGADA. IRREGULARIDADE QUE REMANESCE RECONHECIDA E SUFICIENTE A IMPLICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. RECURSO ELEITORAL NQ 330-69.2016.6.26.0271 - SÃO PAULO. Data de Julgamento 28/06/2018. Relator: Dr. Marcos Elidius)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DOAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM CONTADOR E ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão das doações estimáveis em dinheiro adquiridos com recursos do fundo partidário feitas pelo partido em benefício de candidatos compromete a regularidade das contas.

2. Não havendo indício da utilização de serviços de contador ou de advogado na campanha eleitoral do partido, não há de presumi-los, uma vez que a utilização de serviços de contador e advogado na prestação de contas —fase posterior à campanha eleitoral —não constitui gasto eleitoral. (...)

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 474-92.2016.6.04.0000 —Acórdão 127/2018. Data de Julgamento: 22/08/2018. Relator: Juiz Abraham Peixoto Campos Filho).

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu Parecer (Id. 1305663), impossível rejeitar as contas do candidato com base em irregularidade única, relativa à suposta omissão de despesa, sem razoáveis indícios de sua efetiva ocorrência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de PAULO SERGIO DA SILVA FALCÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

